



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000963-32.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MAGDA DOS SANTOS CIPRIANO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000963-32.2024.8.26.0266

Apelante: Magda dos Santos Cipriano Santana

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Ação: Revisão de contrato

Origem: 1ª Vara da Comarca de Itanhaém

Juiz de 1ª Instância: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Voto nº 14.570

REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Empréstimo consignado. Limitação dos juros. Incidência de taxa de juros efetiva (CET) superior a 2,14% ao mês. Abusividade verificada. Incidência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Portaria INSS nº 623 de 22.05.2012, vigente à data da celebração do mútuo, que limita os juros efetivos da operação à taxa máxima 2,14% ao mês, nos termos do seu art. 13, II. Restituição ou compensação das quantias cobradas indevidamente. Necessidade. Devolução na forma simples. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 295/299, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) taxa de juros (ou juros remuneratórios) e a CET não se confundem; b) desde a previsão inicial pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 28 é possível auferir a vontade do legislador numa interpretação teleológica, quando o inciso II do art.13 diz que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, vale dizer, o custo efetivo total; c) quanto aos encargos

contratuais, estes não podem ser objeto de inclusão no CET segundo as normativas do INSS que nada mais são do que o reflexo do art. 6º da lei 10.820/2003; d) a Instrução normativa que regeu o negócio jurídico foi a IN PRES INSS nº 623/2012, que previa o percentual máximo de 2,14% ao mês (fls. 302/314).

Tempestiva e isenta de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 318/327).

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que o autor celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco requerido, no qual, entende que houve cobrança abusiva da taxa de juros relativa ao custo efetivo total, cujo limite é fixado pelo INSS.

Pleiteia, assim, a readequação da relação jurídica mantida entre as partes e a repetição do indébito, na forma dobrada.

Houve sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 43/46), que foi anulada (fls. 123/126) e, após processamento do feito, o Juízo singular rejeitou os pedidos iniciais. Daí o inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial

quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual da consumidora (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cediço que as operações de empréstimos consignados com reserva de margem consignável estão reguladas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Com efeito, o art. 1º desta Instrução Normativa prevê que *" O desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa". (g.n.).*

Note-se, ainda, que o inciso II, do artigo 13, da mencionada Instrução, com alterações ao longo de sua vigência, dispõe sobre os limites de taxa de juros de empréstimo consignado com reserva de margem consignável.

Um detalhe: a Instrução Normativa vigente à época da celebração do contrato nº 785151516, firmado em 20.03.2014 era a Portaria INSS nº 623/2012.

Nesta esteira, a partir da vigência da instrução normativa INSS nº 623 de 22.05.2012, estabeleceu-se que:

Art. 1º Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo.

Infere-se que eventual pactuação do custo efetivo total (CET) em percentual que exceda a taxa de juros estabelecida no referido art. 1º, II do INSS nº 623 de 2012 deve ser considerada abusiva, conforme precedentes desta C. Corte:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Alegação de abusividade da taxa de juros cobrada, por ser superior ao teto previsto na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008 e na Portaria INSS 623, de 22/05/2012. Instrumento contratual que não registra o CET mensal. Cálculo realizado na plataforma do Procon, que resultou em 2,17% mensais, superiores a 2,14%. Limitação. Admissibilidade. Juros contratados acima do limite normativo. Sentença reformada. Devolução dos valores descontados que deverá se dar de

forma simples. Recurso provido. (Apelação Cível 1003538-29.2024.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação. Admissibilidade. Inteligência da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, art. 1º, com Portaria 623/2012, que limita os juros a 2,14% ao mês para o tipo de operação. Juros contratados acima do limite normativo. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1000488-14.2024.8.26.0222; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

In casu, a cédula de crédito bancário de fls. 257/264 foi firmada em 20.03.2014, isto é, o contrato foi celebrado quando vigente o inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa acima referida, logo, o custo efetivo total deve estar limitado a 2,14% ao mês.

Sucede que a proposta relativa ao instrumento contratual prevê taxa de CET de 2,20% ao mês, porcentagem superior ao limite estabelecido pela norma prescrita, o que torna evidente a abusividade praticada pela instituição financeira.

Detectada a abusividade, impõe-se a obrigação do banco quanto à readequação da taxa de juros efetiva (CET) para 2,14% ao mês, nos termos acima dispostos, com a restituição dos valores cobrados a mais, a fim de evitar o enriquecimento indevido de uma das partes.

Logo, reforma-se a sentença para:

I- determinar que os juros remuneratórios efetivos (CET) pactuados no contrato nº 785151516 sejam limitados a 2,14% ao mês;

II- condenar o requerido a restituir, na forma simples, a diferença cobrada a maior, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso. Incidirão juros de mora desde a citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Sucumbente, arcará o réu integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$.1.500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora